

Vantajoso para o participante e a entidade

Aumento do patrimônio, ausência de taxa de carregamento e o benefício fiscal do Imposto de Renda são algumas das vantagens trazidas pelas contribuições dos assistidos

POR RENÉ RUSCHEL

Estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontam que a expectativa de vida do brasileiro, seguindo uma tendência mundial, vem crescendo de forma acentuada ao longo dos últimos anos. Em 1940, a expectativa de vida ao nascer era de 43 anos; em 1970 era de 53 anos; no ano 2000 chegou

aos 70 anos e, em 2014, 74,6 anos. A perspectiva é crescer ainda mais. Para 2030, estima-se que essa expectativa esteja próxima dos 78 anos, devendo ultrapassar 81 anos em 2050. Como consequência, os atuais 11 milhões de pessoas com mais de 65 anos devem superar os 65 milhões, passando de 11% para 23% da população total em 2050.

Para o advogado e atuário Miguel Leôncio Pereira, diretor da Consult Mais, essa tendência vai de encontro à prática dos planos do tipo Contribuição Definida, onde os benefícios são decorrentes diretamente das contribuições realizadas, período contributivo e rentabilidade auferida nos investimentos. Com isso, há uma forte tendência de os riscos atuariais e financeiros desses planos serem assumidos pelos participantes

O disposto no Art. 202 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei Complementar nº 109 conferem natureza civil e privada às EFPC e suas relações, além da independência patrimonial dos planos, em relação aos patrocinadores, constituídos na forma de capitalização das reservas que garantam os benefícios contratados. Assim, se a própria legislação vigente disciplina que o assistido possa ser chamado a contribuir para reestabelecer o equilíbrio do Plano de Previdência Complementar, não há razão para não permitir que esse mesmo aposentado possa realizar contribuições para seu plano.

No âmbito das EFPC, haveria necessidade de discutir com o mercado a regulamentação que permita sua operacionalização e previsão nos regulamentos e planos de custeio, além do tratamento tributário dessas contribuições sem trazer conflito às normas vigentes. Será preciso ainda realizar

uma série de ajustes para contemplar essa possibilidade, com controle desses aportes registrado em termo de adesão, extrato individual com saldos e rentabilidade, perfis de investimentos, informe de rendimentos, entre outros.

Modalidades básicas de estruturação

Segundo o advogado Roberto Messina, há duas modalidades básicas de estruturação de planos de benefícios: o BD, que constitui um processo de acumulação tendo como meta o pagamento de um montante previamente fixado, e o CD, que consiste no acesso a uma renda a ser paga a partir do saldo de conta acumulado ao longo do tempo, com contribuições do participante e do patrocinador. Por força desses mecanismos, usualmente pensava-se que o assistido não teria outro interesse a não ser que o plano previdenciário cumprisse com sua obrigação assumida de pagamento dos benefícios contratados.

Por outro lado, a legislação apenas lembrou de mencionar a contribuição do assistido em caso de reequilíbrio do plano de benefícios, falando em contribuição adicional (§2º do art. 21 da LC 109/01), mas não cogitou contribuições ordinárias destes, talvez até sugerindo que não houvesse campo para tal. Isto não corresponde à verdade, pois o ambiente da Previdência Complementar

Na inexistência de óbices legais ou regulamentares, a Previc já autorizou a introdução de disposição permitindo a contribuição de assistidos em planos de benefício

é o do direito privado, notadamente o campo da contratualidade, que tem suas premissas de assentamento definidas por: (i) objeto lícito, capacidade das partes e forma prevista ou não proibida por lei; (ii) boa-fé objetiva e função social do contrato e (iii) equilíbrio das obrigações.

Ou seja, um participante assistido pode ter rendas extraordinárias fora do plano de benefícios e pode, igualmente, entender que valeria a pena fazer contribuições extraordinárias para o fim de auxiliar na preservação de sua reserva de renda (seja no plano BD ou CD), o máximo de tempo possível. É certo, ainda, que estes recursos, por óbvio, deverão ser destinados aos beneficiários do assistido na hipótese de seu óbito sem o esgotamento daquela reserva.

Tratando-se de matéria que demanda previsão regulamentar nos termos do artigo 33, I, da LC 109/01, há necessidade de autorização da Previc, que já autorizou a introdução de disposição permitindo a contribuição de assistidos em plano de benefício, como não poderia deixar de ser, exatamente diante da inexistência de óbices legais ou regulamentares.

A ideia, segundo Messina, é boa. “Não diria que se trata de uma questão fundamental para o sistema fechado, mas sem dúvida constituiria um atrativo.” A contribuição do assistido poderia ser livre, apenas observando: (i) justifi-

cativa da origem dos recursos, pois aí se evitaria, nos termos da legislação, risco de lavagem de dinheiro, o que já ocorre com as contribuições esporádicas de participantes ativos e (ii) a constituição de uma conta apartada de titularidade exclusiva do assistido, no caso de plano BD, a fim de permitir a identificação dos recursos em caso de destinação para beneficiários por decorrência de óbito.

A questão tributária é um item a ser equacionado nesta hipótese. É que se o valor a ser aplicado já tiver sofrido tributação pelo IR, então apenas em relação ao resultado dos investimentos é que poderia, posteriormente, haver nova incidência. Este é o aspecto mais complexo desta operação, pois demandará, possivelmente, um ajuste normativo junto à Secretaria da Receita Federal.

Paulo Stockler, da Mongeral Aegon Investimentos, acredita que a possibilidade de os participantes assistidos contribuírem com os planos que pagam seus benefícios é um avanço para o sistema de Previdência Complementar fechado. Trata-se, segundo ele, de uma ação voluntária e, provavelmente, também voltada para obtenção de benefícios fiscais no Imposto de Renda. Outro ponto que influencia a decisão é a confiança do participante na entidade para a qual contribuiu por longos anos.

O case bem-sucedido da EMBRAER PREV

A ideia de se criar o plano na entidade, segundo o diretor superintendente Eléu Magno Baccon, surgiu de um assistido que, ao receber seu benefício mensal e verificar que o valor do Imposto de Renda descontado na fonte era alto, realizava contribuições em plano de previdência aberta, justamente para fazer compensações de IR em sua declaração de ajuste anual. Em um encontro com aposentados, o dirigente foi questionado por esse assistido sobre a impossibilidade de fazer uma contribuição ao plano EMBRAER PREV para compensar o imposto. “A partir daí passamos a estudar o assunto”, lembra Baccon.

A proposta foi encaminhada à Previc, por meio de uma alteração regulamentar. Em princípio, a autoridade questionou o objetivo da alteração, mas após as devidas explicações entendeu que se tratava de uma nova forma de incentivar o aumento/preservação do patrimônio previdenciário, por meio de um benefício fiscal que já é garantido pela atual legislação. “Depois recebemos congratulações da diretoria técnica da Previc pela apresentação da proposta.”

A contribuição pode ser realizada pelo assistido a qualquer momento, por meio de solicitação de depósito em conta corrente da EMBRAER PREV, utilizando um formulário disponível na página eletrônica da fundação. É necessária

aprovação prévia da entidade tendo em vista a legislação aplicável (crimes contra lavagem de dinheiro). Realizada a contribuição, o saldo da conta do assistido é automaticamente recalculado, assim como o seu benefício mensal. Ao final do exercício, a EMBRAER PREV disponibiliza em seu *website* uma declaração das contribuições realizadas, de maneira que o participante possa considerá-las na sua declaração de ajuste anual.

Segundo Baccon, a vantagem mais significativa é o aumento do patrimônio do assistido no plano, mesmo após ter iniciado o recebimento de seu benefício. Não há taxa de carregamento sobre esta contribuição, além do benefício fiscal do imposto de renda. Essa modalidade de contribuição na EMBRAER PREV é relativamente nova, mas 5% dos assistidos já fazem aportes regulares.

O projeto ainda está em processo de divulgação e entendimento por meio do programa de educação previdenciária, “Educando para um Futuro Melhor”. No entanto, já é possível observar que o interesse por informações cresce mensalmente. “Temos a expectativa que haverá um grande número de adesões num futuro próximo” afirmou o dirigente.

Magno Camelo, atuário e consultor da Luz Soluções Financeiras, considera a medida positiva no sentido de que o assistido poderá melhorar a sua renda con-

Na EMBRAER PREV, 5% dos assistidos já fazem aportes regulares e a expectativa é que essa proporção aumente ainda mais no futuro próximo

À medida que o assistido contribui para o plano, há uma tendência para que ele passe a participar mais ativamente dos processos decisórios do fundo de pensão

tando com uma equipe qualificada para gerir os seus investimentos a um custo relativamente baixo, além de garantir o acesso a um maior leque de ativos. Ainda segundo Camelo, as contribuições dos assistidos aumentam o patrimônio das entidades, o que permite às fundações, principalmente aquelas de pequeno porte, acessar uma quantidade maior de fundos de investimentos.

Há de se considerar ainda que à medida que o assistido contribui para o plano, há uma tendência para que ele se aproxime dos processos decisórios, seja por meio das associações de aposentados ou pela participação no conselho deliberativo. “As contribuições dos assistidos podem ser importantes, ainda, para honrar os fluxos de pagamentos de benefícios caso haja descasamento entre os vencimentos dos investimentos e do passivo.” Em relação ao Imposto de Renda, ressalva que uma alternativa seria a compensação na declaração anual, porém, quem a realiza pelo modelo simplificado não terá incentivo para contribuir com o plano do ponto de vista tributário. Deve-se ter o cuidado para evitar bitributação.

No âmbito da Previc, não há qualquer estudo específico com vistas a incentivar, sob qualquer forma, a instituição de contribuição normal de assistidos. A Lei Complementar 109/2001 prevê, em seu art. 18, que os planos de custeios com periodicidade mínima

de um ano estabeleçam nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, de forma que as provisões e fundos atendam permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão fiscalizador. Assim, o pressuposto legal é que no momento da concessão do benefício a reserva tenha sido integralmente constituída, embora existam alguns planos, geralmente mais antigos, que previam contribuição normal dos assistidos e que tiveram essa estrutura excepcionalmente preservada por alterações posteriores.

O assunto foi regulamentado pela Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, que nos itens 10 e 11 de seu anexo reforçava a necessidade de integralização da totalidade dos recursos até a data de concessão dos benefícios. Mais recentemente, com a publicação da Resolução CNPC nº 15, de 19 de novembro de 2014, essa hipótese foi flexibilizada para o prazo de duração média dos benefícios, o que, em tese, possibilitaria a adoção de contribuições de assistidos. Entretanto, a contribuição de assistidos tem se restringido aos casos incluídos no art. 21 da Lei Complementar 109, que prevê a instituição de contribuição extraordinária de patrocinadores, participantes e assistidos para equacionamento de resultados deficitários. ■